

À Secretaria da 2ª Câmara, incluir em pauta

Processo: 710460

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Conceição de Ipanema

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Maria Cecília Borges

Exercício: 2005

2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos que as irregularidades apontadas na análise inicial, relativas à abertura dos Créditos Suplementares/Especiais, fl. 06; ao Repasse de Recursos à Câmara, fl. 07; e à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, fl. 08; não foram sanadas, conforme reexame técnico às fls. 44 a 49.

Isto posto, passo à análise de cada uma.

2.1. Créditos Orçamentários e Adicionais

Apontou-se, à fl. 06, que o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares/Especiais, no valor de R\$ 158.294,65, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

Na defesa, fl. 37, o responsável sustentou que a LOA vigente em 2005 autorizou a abertura de créditos adicionais na ordem de 100% do valor do orçamento e que o montante apontado como ilegalmente aberto, encontrava-se, portanto, acobertado.

Reexaminando o processo, a Unidade Técnica afirmou que não procede a alegação do defendente, tendo em vista que a divergência não se deu por falta de autorização de créditos, mas por falta de recursos disponíveis. Com relação ao excesso de arrecadação evidenciado no balanço orçamentário, explica que os recursos já haviam sido considerados no relatório inicial, item 1.4, fl. 06. Entretanto, os créditos abertos superaram este excesso, motivo pelo qual sugeriu a manutenção da irregularidade apontada no exame inicial.

Em que pese a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, há que se considerar que o total da despesa empenhada, no valor de R\$4.063.217,69 foi inferior à receita arrecadada, qual seja, R\$4.279.413,85. A impropriedade apontada não ensejou dano ao erário ou desequilíbrio financeiro ao Município, motivo pelo qual deixo de imputar responsabilidade ao gestor.

2.2. Repasse à Câmara Municipal

Apontou-se à fl. 07, que o repasse de recursos efetuado à Câmara, não obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior, conforme fixado pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da EC n. 25/2000. Foi transferido a maior o valor de R\$20.999,72, representando 0,85% da referida receita.

Nessa apuração, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 837.614, aprovada por unanimidade na sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento, em que se inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – contrariamente à Súmula 102.

Dessa forma, após o novo entendimento, conclui-se que o repasse à Câmara, no valor de R\$219.500,28 ou 7,58%, obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior – imposto pelo inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/2000 – motivo pelo qual desconsidero o apontamento técnico inicial.

2.3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município de Conceição de Ipanema informou por meio do SIACE/PCA a aplicação de 26,59% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

No entanto, foi apontado pela Unidade Técnica, fl. 08, que o Município considerou como gastos no ensino, recursos oriundos de convênios, no valor de R\$59.305,69. Com a dedução dos referidos recursos, já que não integram a base de cálculo dos gastos com o setor, apurou-se a aplicação de **24,94%** da receita base de cálculo, descumprindo o mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da CR.

O defendente alega, fl. 38, que se consideradas as despesas realizadas com recursos do QESE, o valor gasto no ensino alcança o montante de R\$918.002,89, e, conseqüentemente, o percentual de 25,90%.

Em reexame, fl. 48, a Unidade Técnica afirma não assistir razão ao defendente, uma vez que o recurso proveniente de convênio, no caso QUESE, não compõe a Receita Base de Cálculo para fins de aplicação dos 25% no ensino. Trata-se de recurso vinculado, com destinação específica, motivo pelo qual opinou pela manutenção do apontamento técnico inicial.

2.4. Demais Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu o percentual de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, bem como obedeceu aos limites de gastos com pessoal, a saber:

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 16,74% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 09;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 45,55% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 09; sendo:
 - dispêndio do Executivo: 41,17%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 4,38%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Gottfrit Kaizer**, CPF 142.429.666-87, Prefeito à época, relativas ao exercício de 2005, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da redução de 26,59% (vinte e seis vírgula cinqüenta e nove pontos percentuais) para **24,94% (vinte e quatro vírgula noventa e quatro pontos percentuais)** do índice de aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em face da exclusão de despesas no valor de R\$59.305,69 (cinqüenta e nove mil trezentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), por parte deste Tribunal, por serem oriundas de recursos de convênio, não deduzidas da aplicação, pelo Município.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), e ainda, ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2011.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator